



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Eduardo Shogo Mazoni Sasaki
RA00227073

**DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À MORTE: A EUTANASIA
COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO À MORTE DIGNA**

SÃO PAULO
2023

Eduardo Shogo Mazoni Sasaki
RA00227073

**DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À MORTE: A EUTANASIA
COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO À MORTE DIGNA**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para o Trabalho de Conclusão do Curso como exigência parcial para obtenção do título de BACHAREL em Direito, sob a orientação da Prof^a, Dr^a. Lucineia Rosa Santos.

SÃO PAULO
2023

Sasaki, Eduardo Shogo Mazoni

DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À MORTE: A
EUTANASIA COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO À
MORTE DIGNA / Eduardo Shogo Mazoni Sasaki. -- São
Paulo: [s.n.], 2023.
54p ; 21 cm.

Orientador: Lucineia Rosa Santos.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Graduação em
Direito, 2023.

1. Direitos Humanos. 2. Dignidade da Pessoa Humana.
3. Direito à Vida e à Morte. 4. Eutanásia. I. Santos,
Lucineia Rosa. II. Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo, Graduação em Direito. III. Título.

CDD

Banca Examinadora

À comunidade da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo pelo apoio
permanente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha orientadora, a professora Lucineia Rosa Santos, que me guiou em diversos momentos da minha jornada pelos corredores PUC-SP e me ajudou a concretizar o presente artigo ao me ajudar formular a melhor forma de o desenvolver;

A todos os demais professores que, pacientemente, me ajudaram ao longo de minha jornada pela PUC-SP;

Aos meus pais e minha irmã, que de muitas formas me suportaram ao longo da minha vida. Especificamente, ao meu pai (Paulo Hiroshi Sasaki) por financiar meus estudos e me permitir estudar em uma ótima faculdade; a minha mãe (Soraya Angela Mazoni Sasaki) por ter a paciência de me levar e buscar na faculdade após eu ter sido roubado no ônibus e ter desenvolvido ansiedade quanto a este meio de transporte; e a minha irmã (Júlia Naomi Mazoni Sasaki) que me ajudou a estudar para entrar na faculdade em determinados momentos.

Agradeço também a outros membros da minha família. Em especial a minha tia Célia Yoko Sasaki, que me aconselhou em determinados momentos de minha trajetória, entre outras ajudas.

E um breve agradecimento especial ao Sir Terence (“Terry”) David John Pratchett, um grande escritor cujos livros, que além de ter sido responsável pelo alívio de muitos pacientes terminais diante da morte inevitável, sobre o personagem morte me fizeram repensar minha forma de ver a vida e a morte.

“No one is finally dead until the ripples they cause in the world die away, until the clock wound up winds down, until the wine she made has finished its ferment, until the crop they planted is harvested. The span of someone’s life is only the core of their actual existence.”¹ — Terry Pratchett, *Reaper Man*

¹ “Ninguém está finalmente morto até que as ondulações que causam no mundo desapareçam, até que o relógio para, até o vinho que ela fez tenha terminado a fermentação, até que a colheita que plantaram seja colhida. A duração da vida de alguém é apenas o núcleo de sua real existência”.

RESUMO

SASAKI, Eduardo Shogo Mazoni. Direito à dignidade da pessoa humana e à morte: A eutanásia como instrumento de preservação do direito à morte digna

Por meio da análise de livros que tratam do tema; legislações internacionais que tratem do mesmo; e do ordenamento jurídico brasileiro, buscou-se realizar o estudo da possibilidade de o ordenamento jurídico brasileiro comportar a realização da eutanásia como um meio de preservar a Dignidade da Pessoa Humana que, em sofrimento, deseja encerrar sua vida para preservar este direito fundamental. Esta análise foi realizada com o intuito de buscar aprimorar os Direitos Humanos no Brasil, em especial o Direito à Dignidade que toda pessoa humana deve ter preservado, acreditando-se que este “direito à uma morte digna” é um Direito que deve ser admitido em Direito no Brasil.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Dignidade da Pessoa Humana; Direito à Vida; Eutanásia.

ABSTRACT

SASAKI, Eduardo Shogo Mazoni. Right to human dignity and death: Euthanasia as an instrument for preserving the right to a dignified death.

Through the analysis of books that deal with the topic; international legislation on the same subject; and the Brazilian legal system, I sought to study the possibility of the Brazilian legal system supporting the performance of Euthanasia as a means of preserving the Dignity of the Human Person who, in suffering, wishes to end their life to preserve this fundamental right. This analysis sought to improve Human Rights in Brazil, especially the Right to Dignity that every human person must have preserved, believing that this “Right to a dignified death” is a Right that must be admitted in Brazil.

Keywords: Human rights; Dignity of the human person; Right to life; Euthanasia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF = Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. = Artigo (de lei)

Arts. = Artigos (de lei)

C/C = combinado com

CCB = Código Civil Brasileiro de 2002

CF/88 = Constituição Federal de 1988.

CIDH = Convenção Interamericana de Direitos Humanos

CP = Código Penal.

DUDH = Declaração Universal dos Direitos Humanos.

DDHI = Declaração Islâmica dos Direitos Humanos

DF = Distrito Federal

ECA = Estatuto da Criança e do Adolescente

Inc. = Inciso (de dispositivo de lei)

P. (ou pág.) = Página

PL = Projeto de Lei

Re. = Resolução

Séc. = Século

SP = São Paulo

UA = Último Acesso

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	CONCEITOS INTRODUTÓRIOS	14
2.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	14
2.1.1	Conceito de Dignidade da Pessoa Humana:	14
2.1.2	A positivação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua aplicação:	15
2.2	Direito à Vida.....	17
2.3	Eutanásia, Distanásia, Mistanásia, Ortotanásia e o Suicídio Assistido, diferenças fundamentais para delimitação da análise:.....	18
2.3.1	Distanásia e Ortotanásia	18
2.3.2	Mistanásia	20
2.3.3	Eutanásia	21
2.3.3.1	<i>Conceito</i>	<i>21</i>
2.3.3.2	<i>Eutanásia Passiva e a Ortotanásia:</i>	<i>22</i>
2.3.3.3	<i>Eutanásia Ativa e o Suicídio Assistido:.....</i>	<i>23</i>
2.3.3.3.1	Caso Nigel Leight Cox e Lillian Boyes ☐☐	23
2.3.3.3.2	Caso <i>People v. Kevorkian</i> ☐☐.....	25
2.3.3.4	<i>Eutanásia Ativa como crime no ordenamento jurídico pátrio:.....</i>	<i>26</i>
3	SACRALIDADE DA VIDA E O ESTADO LAICO:	26
3.1	O que é sacralidade?	27
3.1.1	Como a sacralidade se forma?.....	27
3.1.1.1	<i>Processo de Associação/Designação:</i>	<i>28</i>
3.1.1.2	<i>Processo histórico:</i>	<i>28</i>
3.1.2	Duas sub características, derivadas do processo de formação da sacralidade.	28
3.2	Sacralidade da Vida.....	29
3.3	A problemática introduzida pela “sacralidade da vida”	30
3.3.1	O problema imposto por uma visão de “sacralidade religiosa da vida”: ...	30
3.3.2	Proposta de solução à problemática:	33
3.3.2.1	<i>Brasil: Estado Democrático de Direito Laico:</i>	<i>33</i>
3.3.2.2	<i>Proporcionalidade dos Direitos:.....</i>	<i>34</i>

3.3.2.3	<i>Um argumento problemático, mas necessário:</i>	36
3.3.2.4	<i>Proposta de normalização da sacralidade da vida em um Estado Democrático de Direito:</i>	40
4	DIREITO À MORTE DIGNA E A EUTANÁSIA	42
4.1	Liquidez da Modernidade OCIDENTAL e a Morte:	42
4.2	Existe um Direito à Morte Digna no ordenamento jurídico brasileiro? 44	
4.3	O problema da “qualidade” da vida e da morte quando falamos do Direito à Morte.	46
4.4	O problema da autonomia da vontade humana para dispor sobre sua vida:	47
4.5	A necessidade de o Direito regular a Eutanásia:	48
5	CONCLUSÃO	51
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

1 INTRODUÇÃO

Em determinado momento de sua vida todo ser humano compreende que o fim de sua vida, sua morte, é a única certeza absoluta que possui, sendo este destino inevitável. Passando por momentos em que imagina seu próprio fim e imaginando como será a morte, muitos se deparam com o medo profundo do sofrimento que pode ser a morte e, até mesmo, os momentos que antecedem, sendo que estes podem ser imediatos ou prolongados, durante anos até que a pessoa chegue ao fim de sua jornada.

Em decorrência deste fato inevitável, a humanidade buscou meios de tornar o fim da morte o menos doloroso o possível, tendo criado medicamentos e tratamentos para este fim. Há, no entanto, um problema relativo ao prolongamento do processo de morte, o qual apenas acaba por aliviar as dores físicas do enfermo, mas não tem a capacidade de aliviar em sua totalidade o medo decorrente de seu temor existencial e do fim que se aproxima.

Em razão deste terror existencial muitos acabam por optar pela redução de suas vidas, seja por meio de práticas médicas ou por meio de meios mais drásticos como o suicídio. Um destes meios é a eutanásia, a qual se apresenta como o meio mais capaz de reduzir a vida humana com o menor sofrimento, pelos meios médicos atuais.

A prática da eutanásia, no entanto, é vedada no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que a prática de tal ato é considerado um crime. Mas, devemos indagar, por que será que este ato é vedado? E, mais importante, o porquê este ato é vedado.

O presente trabalho acadêmico terá por objetivo analisar a prática da eutanásia e alguns dos principais argumentos que impedem a prática da eutanásia em nosso ordenamento jurídico pátrio. Também se objetivará, por meio desta análise, verificar se de fato não seria viável conferir validade para esta prática, reconhecendo-se esta por meio do que alguns autores chamam de direito à morte digna, a qual, como se demonstrará adiante, é o principal objetivo deste artigo. E também, verificar-se-á se de fato existe contraposição entre o direito à morte digna, o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, analisar-se-á, primeiramente, alguns conceitos básicos, entre os quais a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a própria eutanásia; prosseguindo-se, posteriormente, para a análise de um dos conceitos mais utilizados

para justificar a vedação desta prática; e, por fim, discorrer-se-á sobre a possibilidade de se afastar a vedação da eutanásia e de se reconhecer o direito à morte digna.

Tendo estes pontos em mente, passar-se-á para a análise dos conceitos introdutórios.

2 CONCEITOS INTRODUTÓRIOS

Com o intuito de delimitar o objeto de estudo do presente artigo, passar-se-á a analisar os principais conceitos que regem a análise deste, de forma a os estabelecer sem, no entanto, esgotá-los, dando-se o escopo de suas principais características.

2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

2.1.1 Conceito de Dignidade da Pessoa Humana:

A dignidade da pessoa humana é um conceito extremamente complexo, que pode ser facilmente definido quando analisado em termos simples em análise de casos concretos, mas que não pode ser definido adequadamente em sua totalidade, ante a existência de diversos fatores sociais e filosóficos que estendem o debate sobre o alcance desta preposição. Com o intuito de evitar ultrapassar os limites de minha proposta, passo a estabelecer os contornos principais deste princípio, de forma que, conforme MÔNICA SILVEIRA VIEIRA (2009, p. 50), são imprescindíveis para estabelecer um critério objetivo de dignidade para a análise de violações em casos concretos.

Inicialmente, conforme ensina ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS (2021, p. 82) advém da palavra latim “*dignus*, que ressalta aquilo que possui honra ou importância”. A dignidade da pessoa humana é um imperativo que, conforme NICOLA ABBAGNANO (2012, p.326), estabelece que “todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo (como é, p. ex., um preço), mas intrínseco, ou seja, a dignidade”. De acordo com DWORKIN (2009, p. 99) algo, tal como a dignidade da pessoa humana, é intrinsecamente valiosa quando seu “valor for independente daquilo que as pessoas apreciam, desejam ou necessitam, ou do que é bom para elas”.

Destes conceitos podemos extrair que a dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco emanado da natureza humana, cuja valoração ressalta a importância da pessoa humana, enquanto ser racional, para si mesmo, de forma que, segundo

RAMOS (2019, p. 82), a dignidade da pessoa humana passa a consistir “que cada indivíduo é um fim em si mesmo, com autonomia para se comportar de acordo com seu arbítrio, nunca um meio ou um instrumento para a consecução de resultados”.

Tendo em mente a grandiosidade que o conceito da Dignidade da Pessoa Humana se propõe a ser, temos que não basta conceituá-lo dado que, segundo COMPARATO (2019, p. 234) “a dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida à condição de puro conceito”, devemos verificar como este é positivado nos ordenamentos jurídicos globais e no âmbito do Brasil, a fim de verificar a forma que se deve aplicar o presente.

2.1.2 A positivação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua aplicação:

Apesar da proposição em análise ser algo de imensa importância para a humanidade, apenas após os horrores da segunda guerra mundial a dignidade humana passou a ser um princípio jurídico positivado na ordem internacional, tendo sido apenas positivada com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948. A respeito disto, verifica-se que MÔNICA VIEIRA (2009, p. 47), citando RIZZATTO NUNES (2002) e tecendo seus esta cronologia, afirma:

Segundo autor, em relação aos fatos ocorridos em época mais distantes, o Direito vigente legitimava as práticas de tais horrores; diversamente quando da Segunda Guerra, o Direito já se encontrava em estado de desenvolvimento tal que não mais se compadecia com tamanho desrespeito ao ser humano. A partir dessa época, assim, houve um verdadeiro “deslocamento” Universal do Direito” constituindo-se novo modelo ético-jurídico, nova razão ético jurídica universal, não se limitando à criação da Declaração universal dos Direitos Humanos, verificando-se que “o pensamento jurídico mais legítimo incorporou valores para torná-los princípios universais”

Dado a necessidade de superar os horrores da segunda guerra e trazer o ser a raça humana ao elevado patamar que necessitava ser posto, temos que, em um primeiro momento, a dignidade aparece no preâmbulo da DUDH, explicitando que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”; posteriormente, a dignidade propriamente é positivada no art. 1º, o qual retoma o espírito emanado no preâmbulo, dispõe “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Destas primeiras

disposições devemos destacar que estas fazem referência direta a três outros princípios/direitos, os quais sejam: a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Estes três princípios remontam à Revolução Francesa, que os utilizou de slogan e que, posteriormente serviram para fundamentar os princípios que regeram a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789; já desta época se denotava que os três princípios são essenciais para a coexistência pacífica em sociedade, de forma que a retomada destes na DUDH demonstra a importância da coexistência destes três para se obter e preservar a Dignidade da Pessoa Humana. A respeito disto, destaca-se a seguinte lição de COMPARATO (2019, p. 234):

O pecado capital contra a dignidade humana consiste, justamente, em considerar e tratar o outro – um indivíduo, uma classe social, um povo – como um ser inferior, sob pretexto da diferença de etnia, gênero, costumes ou fortuna patrimonial. Algumas diferenças humanas, aliás, não são deficiências, mas, bem ao contrário, fontes de valores positivos e, como tal, devem ser protegidas e estimuladas.

Com a positivação deste princípio, tomou-se este como o principal valor qualitativo da existência humana, o qual deve se fazer presente em qualquer Carta Magna, dado a necessidade de proteção a todos os humanos.

Anteriormente a CF/88, apenas a Constituição Federal de 1967 fazia alusão, em seu art. 157, inciso II, a dignidade da pessoa humana, mas apenas estabelecendo a valorização do trabalho como condição da dignidade humana, sem, no entanto, demonstrar a real importância deste para a sociedade, condicionando-a a simples conceito.

Apenas com o advento da CF/88 o princípio da Dignidade da Pessoa Humana passa a ser um fundamento da sociedade brasileira (CF/88, art. 1º, III), não apenas se limitando a complementar um ou outro dispositivo, tal como visto acima, mas sim se apresentar como um, segundo VIEIRA (2009, p. 55), “limite e elemento norteador” do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, e dos indivíduos sobre sua jurisdição, de forma a concretizá-la ao demonstrar que todas as ações constitucionais devem se voltar a concretização da valoração da vida humana, tendo está como um meio e um fim em si, não podendo ser descartada e se apresentando como um dos valores máximos da atual Carta Magna.

Com a positivação deste na CF/88, passou-se a aplicar este princípio, segundo RAMOS (2021, p. 83), de maneira negativa, quando se busca a coibir práticas que ofendem a dignidade da pessoa humana, ou positivas, quando se utiliza o princípio

para garantir condições existenciais mínimas dos indivíduos. Por meio destas, Poder Estatal, que se subdividem em Poder Legislativo, Executivo e Judicial, legisla, aplica e julga de forma a combater possíveis abusos a Dignidade Humana e garantir os direitos individuais e coletivos que são necessários para efetivar o princípio positivado.

Há, no entanto, violações que, como se passará a ver mais adiante, utilizam a dignidade da pessoa humana de modo errôneo, provocando a redução da dignidade humana a mera autonomia individualista ou à qualidade de vida, importando na perda do sentido adequado deste. A respeito disto, destaca-se a conclusão de MÔNICA VIEIRA (2009, p. 55):

Imprescindível ter em mente que o princípio da dignidade admite transigência acerca de um juízo que está em sua base, qual seja, o de que toda e qualquer pessoa humana é digna, e jamais se pode admitir qualquer disposição dos bens e direitos que constituem decorrência necessária dessa dignidade, como a vida e a integridade física, moral e espiritual do homem. Pensar contrariamente significa contribuir não para a plena realização da personalidade humana, mas, sim, para a mercantilização, coisificação e desvalorização do homem, negando-se, assim, toda a evolução do Direito, mormente a verificada nas últimas seis décadas, em reação às atrocidades cometidas entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial.

2.2 Direito à Vida

O direito à vida é disposto no art. 5º, caput, da CF/88, junto a outros direitos, compreendido como um direito e dever individual e uma garantia fundamental. Este direito compreende diversas facetas da vida humana, compreendendo-se desde o direito de nascer até os direitos post-mortem, tais como os direitos sucessórios, constituindo-se como um dos fundamentos do direito da personalidade e, por conseguinte, regendo outros direitos e garantias constitucionais que lhe são complementares. (VIEIRA, 2009, p. 74)

O direito à vida, segundo RAMOS (2021, p.666), possuiu, em essência, duas dimensões que regem o alcance e a aplicabilidade do Direito à vida, sendo uma a dimensão vertical e a outra a dimensão horizontal.

A respeito da dimensão horizontal engloba a qualidade da vida, de forma que se assegura prestações sociais capazes de assegurar a vida digna, tal como, por exemplo, o direito ao lazer e o direito ao um meio ambiente equilibrado.

Por sua vez, a dimensão vertical, temos que esta também pode ser considerada a dimensão que abrange a longevidade da vida humana, ou seja, abrangendo os direitos de nascer e de remanescer vivo, garantindo-se, por meio desta, que a todos

seja garantido o essencial para a manutenção existencial mínimo necessário para garantir a efetivação deste e da dignidade da pessoa humana.

Quanto a este último, temos que a vida começa a ser juridicamente protegida a partir do momento da concepção, momento em que se dá o encontro dos gametas, iniciando a fecundação. Este entendimento, apesar de não se encontrar expresso na CF/88, passou a ser adotado com promulgação do Decreto 678/92, o qual trouxe à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), no qual, em seu art. 4º, 1, se exprimiu que “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Por sua vez, tratando-se do ponto oposto, a morte da pessoa natural é o momento em que reconhecido o fim de sua existência, conforme se estabeleceu no art. 6º do CCB, sendo que no ordenamento jurídico pátrio foi estabelecido no art. 3º, caput, da Lei 9.434/97 (“Lei dos Transplantes”), que a “morte encefálica”, consistindo na parada de todas as funções celebrais, é o momento em que reconhece a morte da pessoa natural.

Diversos problemas jurídicos surgem com as ideias expostas acima, dos quais se verificará alguns adiante. Contudo, antes de procedermos para a análise destas questões, devemos passar para a delimitação final do objeto de estudo.

2.3

2.4 Eutanásia, Distanásia, Mistanásia, Ortotanásia e o Suicídio Assistido, diferenças fundamentais para delimitação da análise:

Conforme o presente estudo se propõe ao estudo específico da eutanásia, devemos inicialmente diferenciá-la de outros termos que possuem semelhança com o objeto do estudo.

2.4.1 Distanásia e Ortotanásia

Primeiramente, temos que a distanásia consiste no prolongamento artificial da vida humana ou, como prefere GODINHO (2016, p.73-74), valendo-se dos ensinamentos de Sertã (2005), é “um sinônimo de morte derivada de tratamentos fúteis, que prolongam de forma dolorosa o momento final da existência”.

A prática da distanásia não é regulamentada pelo ordenamento jurídico explicitamente, sendo apenas evitada pela previsão do art. 5º, inc. III, da CF/88, sob o qual “ninguém pode ser submetido a tratamento degradante”, sendo este problema

mais de cunho ético, pois, tal como visto a pouco, acaba por prolongar artificialmente a vida, ou os momentos que antecedem seu fim. Apesar de não ser objeto de estudo do presente artigo, não deixa de ser importante destacar que este é um problema relativo à proporcionalidade entre a aplicação de técnicas médicas em detrimento da essência da dignidade humana, sendo que para GODINHO (2009, p. 74-75):

Os avanços de novas técnicas médicas passaram a demandar tamanha atenção que ganharam primazia em relação ao interesse sobre os pacientes enquanto seres humanos; assim, quando se ocupa destes, não raro se tem em conta uma perspectiva redutora, concentrada essencialmente nos aspectos somáticos e biomoleculares da pessoa, em detrimento de outras dimensões da sua existência. **Os tratamentos médicos neste caso tornam-se fins em si mesmos, e a tecnologia deixa de atender ao ser humano, que passa a ser elemento secundário da medicina, quando deveria prevalecer o raciocínio contrário:** Os avanços da ciência é que devem estar subordinados aos interesses das pessoas. **(grifo do autor)**

Por sua vez, ao contrário da distanásia, a ortotanásia, que advém dos termos em gregos *orthos* (correto) e *thanatos* (morte), indica a morte que ocorre ao seu tempo natural, seja pela descontinuação de tratamento médico ou pela não oferta de tratamento que prolongue a vida, de forma que se preserve apenas os cuidados essenciais para que o fim da vida seja apenas o mais confortável para o paciente. Conforme GODINHO (2016, p. 76-77), temos que este processo tende a:

(...) humanizar o processo de morte, ao evitar o prolongamento abusivo da vida pela aplicação de meios desproporcionais, significa o morrer no tempo ideal, “quando o organismo efetivamente alcançou um grau de deterioração incontornável, segundo um juízo de prognose médica que revele estar o paciente incurso em um processo que o conduzirá irremediavelmente à morte.

(...)

A ortotanásia, portanto, se identifica com uma conduta de caráter passivo, na medida em que nada se faz tanto para encurtar quanto para prorrogar a vida humana, aliada a um comportamento ativo, consistente na prestação de assistência médica, psicológica e afetiva que atende apenas a propiciar conforto ao paciente(...)

Ainda, em contrapartida da distanásia, o Conselho Federal de Medicina, em 2006, regulou a prática da ortotanásia, por meio da Resolução 1.805, em seu art. 1º, permitiu “ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal”, de forma a permitir que médicos pratiquem a ortotanásia sem medo de repressão legal.

Nota-se que houve discussão acerca da legalidade da referida Resolução, visto que esta possui caráter ético-profissional, não sendo instrumento jurídico próprio para

tratar de conduta tipificada como crime, sendo esta competência do legislativo da União (art. 22, I, CF/88), tendo este argumento sido proposto pelo Ministério Público do Distrito Federal na Ação Civil Pública nº 2007.34.00.014809-3² DF. Este argumento, no entanto, foi modificado pelo próprio *Parquet*, que passou a entender que não há proibição à prática da ortotanásia, de forma que o Judiciário derrubou a suspensão desta resolução, mas deixando claro que o objeto jurídico apropriado para a regulação desta prática é de competência do Legislativo. Tendo isto em mente, o Senado Federal, em 2009, propôs o PL 6.715, cuja proposta é excluir a ilicitude da prática da ortotanásia pelo objeto jurídico correto; no entanto, o projeto se encontra paralisado desde 2019 na Comissão de Finanças e Tributação³, tendo a tramitação retardada por mais de uma década neste ponto.

2.4.2 Mistanásia

Há uma modalidade - que não será relevante para este estudo, mas que não pode ser ignorado- de morte nos sistemas de saúde do mundo se chama mistanásia, a qual, segundo CLÓVIS CONSTANTINO⁴, advém dos termos gregos *mis* (distanciamento, infeliz) e *thanatos* (morte).

Esta modalidade ocorre quando há erro médico, falta de socorro em hospital público e outras situações similares que demonstrem o descaso de médicos e/ou do sistema de saúde para pacientes que acabem por morrer em decorrência destes atos.

Segundo NUCCI (2022, p. 23) a mistanásia é punida conforme cada “caso concreto”, sendo que “pode dar-se homicídio culposo. Mas não se pode ignorar a viabilidade de tal morte ocorrer por dolo do agente, por omissão, quando deveria ter agido. Ou até por dolo eventual”.

²https://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/integras_pdf/RES_CFM_1805_2066_Sentenc_a%20que%20derruba%20a%20suspensao%20desta%20Resolucao_1.pdf (ÚA em 08/10/2023)

³ <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/465323> (ÚA em 08/10/2023)

⁴ CONSTANTINO, Clóvis. Mistanásia, a morte miserável – Evitá-la agora é mandatório. **Medicina S/A**, 21/05/2020. Disponível em: <https://medicinas.com.br/artigo-clovis-constantino/>. (UA 11/10/2023)

2.4.3 Eutanásia

2.4.3.1 Conceito

Passando-se para o principal objeto deste estudo, a eutanásia, originalmente, vem dos termos gregos *eu* (bem) e *thanatos* (morte), significando boa morte, bela morte, morte piedosa ou morte suave. (GOLDINHO, 2016, p.34)

A eutanásia não se referia ao conceito atual, que será visto adiante, mas sim diversos conceitos culturalmente diversos, os quais para cada cultura representava aquilo que se era considerado uma boa morte. No prefácio do livro de GOLDINHO (2016, p.7), por exemplo, ANDRÉ GONÇALO DIAS PEREIRA, responsável pelo prefácio, faz o seguinte levantamento

Na Índia, para os devotos do hinduísmo, a boa morte é aquela a que o indivíduo se sujeita voluntariamente.

“O ideal é a pessoa gravemente doente ser levada para a cidade sagrada de Benares (Vanarasi) para aí morrer. Tendo previamente dado a conhecer a data em que deixaria a vida, renuncia a todos os alimentos e reúne os filhos à sua volta. Depois, por meio de concentração, abandona a vida”. Também “entre os Dinka do Sul do Sudão, a morte ideal de um mestre idoso (o líder religioso da tribo) consiste em ele próprio, ainda vivo, residir aos seus próprios serviços fúnebres – este procedimento rouba à morte o seu poder arbitrário e aumenta a fertilidade e prosperidade da comunidade”

Este conceito, no entanto, foi subvertido ao longo do tempo, especialmente em países do ocidente, nos quais o conceito passou a significar o encerramento da vida humana, que segundo COLE (1975), conforme citado por GOLDINHO (2016, p. 36) “de quem, por mais que esteja em situação de intenso sofrimento físico ou psíquico, não morreria em virtude da moléstia de que padeça; tira-se a vida de um indivíduo, assim, para privá-lo de uma dolorosa morte natural”. Esse conceito de eutanásia, segundo BIZZATO (2000) e PESSINI (2001), citados por VIEIRA (2009, p. 114 e 118), surgiu pelas ideias difundidas por Francis Bacon, no século XVII, observando-se que para este fazia parte das obrigações do “médico não somente tratar as dores e tormentos para conduzir a recuperação do paciente, mas também para proporcionar-lhe uma morte mais fácil”.

Este conceito, conforme VIEIRA (2009, p. 104), ainda é dividido por diversos autores em duas espécies, eutanásia ativa, a qual consiste na conduta de se abreviar a vida do paciente por meio de uma conduta ativa; e passiva, na qual a pessoa propositalmente se omite de tomar as providências necessárias para preservar a vida do paciente, provocando a morte deste. Por outro lado, em relação a este último,

Marcelo Figueiredo estende a eutanásia passiva aos casos em que “se utiliza doses cada vez mais altas de analgésicos, até o ponto em que seu uso poderia ser considerado letal” ou, ainda, “casos de suspensão da medicação, especialmente de tratamento quimioterápico em pacientes com câncer terminal”⁵; para o referido autor estas ações não possuem a intenção de causar a morte do paciente, mas sim de aliviar o sofrimento, o que seria a razão para esta ser passiva. Mas, no entanto, as condutas descritas por FIGUEIREDO são mais bem utilizadas para descreverem condutas ativas do que as passivas, visto que, ainda que a intenção seja diversa, o agente ainda age ativamente; sobre a visão de FIGUEIREDO, ainda que indiretamente, GOLDINHO (2009, p.68-72) estabelece que esta modalidade seria nomenclaturada de “eutanásia indireta”, sendo que a aferição de culpa do médico pela morte do paciente seria essencial para a aplicação do conceito de eutanásia no caso, aplicando-se a pena desta, ou se seria aplicável o princípio do duplo efeito para afastar a culpabilidade do médico.

Ou seja, desde logo se estabelece que o critério aqui adotado não será a intenção do agente, mas a forma pela qual sua conduta se exteriorizou para alcançar o fim, a eutanásia, observando-se, no entanto, que diversos países, conforme se verá adiante, possuem conceitos próprios da eutanásia, que variam conforme sua legislação interna.

Tendo isto em mente, necessário fazer alguns apontamentos acerca destas espécies.

2.4.3.2 Eutanásia Passiva e a Ortotanásia:

Uma importante noção que se deve ter ao se referenciar a eutanásia passiva é a de que esta não se confunde com a ortotanásia, pois enquanto esta trata, segundo GOLDINHO (2016, p. 78), da omissão de tratamentos desproporcionais e fúteis que apenas servem para prolongar a vida, tal como se fosse para evitar a distanásia, aquela trata de tratamentos que seriam essenciais para a manutenção da saúde, omitindo-se tratamentos e cuidados proporcionais para preservar a vida do paciente.

⁵ MIRANDA, Jorge *et al.* Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade da Pessoa Humana. 2ª edição. São Paulo, Quartier Latin, 2009. P. 435

2.4.3.3 *Eutanásia Ativa e o Suicídio Assistido:*

Um segundo ponto que chama atenção é a necessidade de se diferenciar a eutanásia ativa do suicídio assistido, pois apesar de VIEIRA (2009, p. 104) declarar que a eutanásia ativa comporta uma subespécie, a qual seria o suicídio assistido - o qual consistiria no crime de auxílio a suicídio, previsto no art. 122, caput, do CP, sendo que, segundo BITTENCOURT (2019, p. 413), consiste “uma ‘participação’ ou contribuição material do sujeito ativo, que pode ser exteriorizada por meio de um comportamento, de um auxílio material” - temos que este não se apresentará como tal no presente estudo, visto que para fins deste estudo, ao contrário do de VIEIRA não se estenderá a todas as condutas que abreviem a vida de alguém que se encontre em sofrimento, focando-se apenas nas questões relativas a eutanásia realizada por procedimentos médicos, os quais, conforme se verá adiante, são aqueles defendidos pelo presente trabalho.

Para melhor exemplificar esta diferenciação, destacar-se-á dois casos exemplificados por DWORKIN, no qual em um há um ato de eutanásia e um segundo no qual há um ato de suicídio assistido.

2.4.3.3.1 Caso Nigel Leight Cox e Lillian Boyes ^{[6][7]}

O presente caso ocorreu na Inglaterra, no hospital *Royal Hampshire County Hospital* de Winchester em 1991, tendo sido finalizado em agosto de 1992.

O Doutor Nigel Leight Cox havia sido o médico regular da paciente Lillian Boyes por treze anos, período no qual mantiveram sólida relação de familiaridade.

Quando a paciente havia chegado aos 70 anos de idade em 1991, tendo desenvolvido artrite reumatoide, que haviam lhe causado úlceras e abscessos, em seus braços e pernas, mãos e pés deformados, entre outros problemas derivados destes, os quais lhe causavam grande sofrimento físico, sendo que, segundo uma enfermeira no julgamento, a paciente “uivava e gritava como um cachorro” ao ser meramente tocada, ato que lhe causava grande sofrimento.

Apesar do Cox ter lhe informado que faria o tudo dentro de suas capacidades para impedir que a paciente sofresse, os medicamentos para reduzir a dor não

⁶ DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009., págs. 260-261

⁷ Complemento do caso adquirido em <https://www.bmj.com/content/305/6856/731> (UA 11/10/2023)

estavam fazendo o efeito desejado, sendo que o medicamento estava sendo já injetado em grandes doses. Em razão deste grande sofrimento, a paciente já havia implorado para que lhe fosse dado algo ou injetado algo para acabar com seu sofrimento.

Apenas cinco dias após o sofrimento duradouro da paciente e após Cox ter duplicado o remédio analgésico da paciente, o qual também não surtiu efeito, o médico decidiu realizar o desejo de sua paciente e lhe injetou cloreto de potássio nas veias, causando a morte dela.

O caso chegou às autoridades do hospital e, por conseguinte, da polícia por meio de uma enfermeira católica, a qual havia visto que o médico, escrupulosamente, havia anotado a aplicação da injeção no prontuário da paciente.

Pelo ocorrido e pela falta impossibilidade de ter sido realizado a autópsia, pois o cadáver de Boyes já havia sido cremado, o médico acabou sendo julgado por tentativa de homicídio. Cox foi condenado a um ano de prisão, porém, conforme indica DWORKIN, o juiz suspendeu a pena, após a firmar que “o ato que o senhor praticou” disse-lhe o juiz, ‘não foi apenas um crime, mas também uma traição absoluta a seu dever inequívoco como médico’.

Apesar do ocorrido, o conselho de medicina da Inglaterra apenas repreendeu Cox, mas não o impediram de voltar a exercer medicina, tendo este sido recontratado pelo seu empregador, mas com a ressalva de que este deveria ser supervisionado por um médico mais experiente.

Este caso é um claro exemplo da prática da eutanásia ativa aplicada por um médico, ainda que tenha sido realizada de forma errônea, a meu ver, pois feita fora da legalidade considera-se homicídio, ainda que, nos termos da doutrina brasileira, privilegiado.

2.4.3.3.2 Caso *People v. Kevorkian* ^{[8][9]}

O Doutor Jack Kervorkian, apelidado de “*Doctor Death*” (Doutor da morte) por seus colegas, construiu várias máquinas que assistiam no ato de suicídio por

⁸ DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 2ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p.262 e 267.

⁹ O termo *People v. Kervokian* significa peessoas contra Kervokian, forma de anunciar julgamentos nos Estados Unidos da América, na qual utiliza-se os nomes das partes para nomenclatura dos casos, sendo que, se tratando casos de júri, entre outros, utiliza-se a palavra *people* (pessoas) para indicar a sociedade como parte ofendida.

medicamento, entre outras formas de suicídio com toxinas e gases, incluindo uma máquina que utilizava CO² para asfixia. Como não havia lei no estado do Michigan, na época em que o doutor as criava e as anunciava, tendo até mesmo feito propagandas em canais de televisão sobre suas máquinas.

Uma das máquinas do Dr. Kevorkian foi instalada por ele na parte de trás de sua perua Volkswagen. Esta máquina continha uma agulha que, após ser inserida nos seus “pacientes”, injetava veneno diretamente na veia, necessitando-se apenas apertar um botão para começar o processo.

Apenas em 1992 o estado do Michigan aprovou uma lei, de tempo limitado, contra o suicídio assistido, com o intuito de impedir o Dr. Kevorkian de voltar a utilizá-las em seus “pacientes”. Porém, a lei apenas entrou em vigor em março de 1993, e uma pessoa que sofria de câncer ósseo, de cinquenta e três anos, utilizou a máquina para se matar antes vigência da lei.

Um caso do Dr. Kevorkian que chama mais atenção foi o caso de Janet Adkins, que estava nos estágios iniciais do mal de Alzheimer, sendo que, apesar de ela ainda ser capaz de ganhar do filho de trinta anos em partidas de tênis, já não era mais capaz de contar os pontos e os marcar.

Tendo lido sobre as máquinas do Dr. Kevorkian, ela decidiu encontrá-lo, junto de seu marido, e jantar para discutir o uso de seu aparelho. No encontro, Dr. Kevorkian gravou uma entrevista com a paciente e, tendo sido convencido por ela que ainda era capaz de tomar suas próprias decisões, ela lhe disse que, após refletir, gostaria de encerrar sua vida. Dois dias depois, a senhora Adkins entrou na perua do dr. Kevorkian, junto de seu marido, e realizou seu suicídio por meio da máquina de veneno.

Trata-se de caso claro de assistência ao suicídio, no qual não há homicídio, mas sim a prática do crime de assistência material ao suicídio.

2.4.3.4 Eutanásia Ativa como crime no ordenamento jurídico pátrio:

Por fim deste tópico, temos que o título desta subseção fala por si, pois conforme afirmam GRECO (2023, v.2, p.17) e NUCCI (2022, v.2, p.20), a eutanásia consiste no crime de homicídio (art. 121, caput, CP), uma vez que o resultado é a morte do paciente. Sobre este recai a causa de diminuição de pena do §1º, o qual a doutrina denomina como sendo “homicídio privilegiado”, em razão da existência de

grande valor moral, o qual seja aliviar o sofrimento de paciente agonizante em estado terminal.

3 SACRALIDADE DA VIDA E O ESTADO LAICO:

Passado as questões introdutórias, passa-se a análise da primeira problemática que se encontra ao passar sobre o tema da eutanásia, a qual seja a barreira criada pela visão sacra da vida humana, gerada pela fé religiosa.

Sobre esta questão, um primeiro apontamento importante, sempre há de se adentrar em questões não apenas dogmáticas do Direito ao se formular estudos que interessam a diversas áreas de estudo, devendo-se realizar uma análise zetética jurídica do objeto de estudo. Sobre esta questão destaca-se os seguintes dizeres de VIEIRA (2009, p.21):

(...) não há dúvida de que qualquer estudo razoavelmente profundo sobre o tema deve ser construído de forma interdisciplinar, conjugando-se as ligações de profissionais dessas áreas e de outras que possam ajudar a compreender a verdadeira dimensão da questão, pois cada um deles oferece a possibilidade de vislumbrar a eutanásia de um ângulo diferente, acrescentando mais uma nuance a ser considerada, em relação a um problema de extrema complexidade.

Tendo-se isto em mente, temos que esta problemática entra no campo de análise de questões teleológicas, que se passa a analisar abaixo.

3.1 O que é sacralidade?

O sagrado, conjugando os termos cunhados por ABBAGNANO (2012, p. 1024) e DWORKIN¹⁰, consiste em uma garantia divina, possuindo caráter duplo para as religiões, podendo ser tanto aquilo que é santificado ou tido por sacrilégio, ou seja, podendo servir como um parâmetro positivo ou negativo.

A sacralidade, por sua vez, é a representação do sagrado santificado, ou seja, algo que possui um valor intrínseco que, conforme visto anteriormente, consiste em um “valor for independente daquilo que as pessoas apreciam, desejam ou necessitam, ou do que é bom para elas”, sendo que a violação ou a destruição da sacralidade resultaria na deliberada aniquilação daquilo que deve ser honrado.

¹⁰ Diversos trechos da obra **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. (2ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009) do referido autor constroem, em conjunto, a definição de sagrado e sacralidade para o autor, de forma que se remontará no texto, na melhor forma o possível, a definição trazida por DWORKIN.

O oposto da sacralidade, ao menos em relação aos termos propostos acima, são objetos que possuam apenas valor instrumental, o qual seja aqueles cujo valor dependem de sua utilidade para ajudar as pessoas a conseguirem algo mais que desejam, sendo mais, ou menos, importante conforme sua capacidade para tal.

E, também temos, como se fosse uma forma de mensurar estes critérios opostos, mas sem o de fato ser, a subjetividade, cujo critério é a valoração pessoal que cada indivíduo fórmula conforme algo possui valor para si.

Estas três informações são fundamentais para se entender a razão pela qual a sacralidade da vida humana é se torna uma problemática fundamental para a discussão da eutanásia em diversos países. Porém, antes de melhor analisar esta problemática, destacar-se-á, ainda, alguns fatores para melhor compreender o fenômeno da sacralidade da vida.

3.1.1 Como a sacralidade se forma?

Conforme explica DWORKIN (2009, p. 103), o sagrado pode ser formado por meio de um de dois processos, os quais são realizados por uma cultura, sociedade ou indivíduo, sendo estes: associação/designação e história (o modo como veio a existir). Passa-se a análise de cada um destes.

3.1.1.1 *Processo de Associação/Designação:*

Por meio deste processo, determinado ente¹¹ declara algo como sendo inviolável (sagrado), por representar algo de valor para o ente, sendo que a sacralidade se torna uma questão de associação ao ente. Sobre este fenômeno, DWORKIN (2009, p. 103) exemplifica da seguinte forma:

Em muitas culturas, as pessoas adotam a mesma atitude com relação aos símbolos nacionais, inclusive as bandeiras. Muitos norte-americanos consideram a bandeira sagrada por sua associação convencional com a vida da nação; o respeito que acreditam dever a seu país é transferido para a bandeira. Para eles, sem dúvida, o valor da bandeira não é subjetivo ou instrumental. O valor da bandeira também não é incremental; até mesmo o patriota com fixação cívica pela bandeira de seu país não acredita que devam existir tantas bandeiras quanto possível. Ele valoriza a bandeira por seu valor sagrado, e não incremental, e seu caráter sagrado é uma questão de associação.

¹¹ Termo que será utilizado doravante para se referir a todos os entes que podem declarar algo como sagrado, tal como, por exemplo, civilizações, indivíduos, culturas, entre outros.

3.1.1.2 *Processo histórico:*

Trata-se do processo pelo qual algo se torna sagrado pelo fato de representar a história da humanidade e/ou para a história do mundo. Sobre este processo, DWORKING (2009, p. 104) oferece o seguinte exemplo:

No caso da arte, por exemplo, a inviolabilidade não se estabelece por associação, mas por sua gênese? O que confere valor a uma pintura não é o que ela simboliza nem aquilo a que está associada, mas o modo como veio a existir. Protegemos até mesmo uma tela que não apreciamos muito, assim como tentamos preservar culturas pelas quais não temos nenhuma admiração especial, pois elas corporificam processos de criação humana que consideramos importantes e admiráveis.

3.1.2 Duas sub características, derivadas do processo de formação da sacralidade.

Como o próprio subtítulo propõe, duas importantes características da sacralidade são retiradas do processo de formação desta.

O primeiro é a existência de graus de sacralidade, sobre o qual cada ente, especialmente indivíduos, separam seus objetos sacralizados em graus de importância para si conforme o que o objeto sacro representa para si, de forma que a perda de um, que ocupe maior grau de relevância, ou de outro, que ocupe menor grau de relevância, representará uma maior sensação de perda do que a perda de outro. Sobre isto, DWORKIN (2009, p. 111) exemplifica que:

Seria lamentável que uma espécie distinta e bela de ave exótica fosse destruída, mas seria ainda pior que acabássemos com o tigre siberiano. E, ainda que sem dúvida lamentássemos a extinção total das serpentes ou dos tubarões, nosso pesar talvez fosse ambíguo; poderíamos considerar não tão lamentável a destruição de uma espécie perigosas para nós.

O segundo argumento, por sua vez, seria a seletividade daquilo que cada ente considera como sacro. Valendo-me do exemplo anterior a respeito das obras de arte, temos que nem toda arte é considerada sagrada para todos os entes, pois cada ente possui sua visão a respeito do que é arte e, por conseguinte, sua necessidade de conservação. Neste sentido, DWORKIN (2009, p.112) estabelece que “como seria de se esperar, nossas seleções são configuradas por nossas necessidades e as refletem, e, de maneira recíproca, configuram estão configuradas por outras opiniões que temos”.

Com estas considerações em mente, passa-se a analisar a sacralidade da vida propriamente dita.

3.2 Sacralidade da Vida

Inicialmente, cabe destacar a seguinte nota de DWORKIN (2009, p. 101):

Quanto à vida humana, será ela subjetiva, instrumental ou intrinsecamente valiosa? É valiosa nos três sentidos, acreditamos em quase todos. Tratamos o valor da vida de uma pessoa como instrumental quando a avaliamos em termos do quanto o fato de ela estar viva serve aos interesses dos outros: quanto aquilo que ela produz torna melhor a vida das outras pessoas, por exemplo. Quando dizemos que a vida de Mozart ou a de Pasteur foi de grande valor porque a música ou a medicina que eles criaram serviu aos interesses dos outros, estamos tratando suas vidas como instrumentalmente valiosas. Tratamos a vida de uma pessoa subjetivamente valiosa quando avaliamos seu valor para ela própria, isto é, em termos de quanto ela quer estar viva, ou de quanto o fato de estar viva é bom para ela. Assim quando dizemos que a vida perdeu o valor para alguém que sofre muito ou estão na miséria, estamos atribuindo a essa vida um sentido subjetivo.

Logo, ainda que a vida possua caráter de sacralidade, também temos que esta pode ser analisada sobre pontos de vistas diversos, os quais não excluem uns aos outros, mas coexistindo no mesmo espaço e tempo de forma diversa uma da outra.

Há de se notar, no entanto, que a vida é sagrada, como se pode verificar da análise deste trecho e de outros já vistos, por meio do processo histórico, significando que a vida humana é considerada sagrada pelo fato de existir e compor a história da humanidade, sendo que tal ponto pode até mesmo ser levado um tanto ao extremo, tal como o ponto de vista do filósofo austríaco Joseph Popper-Lynkeus, que segundo DWORKIN (2009, p.113), entendia que:

(...) a morte de qualquer ser humano, a não ser de um assassino ou de um suicida, é “um acontecimento muito mais importante do que qualquer fato político, religioso ou nacional, ou que assoma total dos avanços científicos, artísticos e tecnológicos obtidos ao longo dos tempos por todos os povos do mundo”

Ainda, temos que o Sagrado, como visto anteriormente, é especialmente relacionado aos entes religiosos, que se voltam para suas fés para estabelecer o que lhes é sacro. Exemplificando a forma como algumas das principais religiões do mundo vêm está questão, VIEIRA (2009, p.153-160) indica que as principais religiões de matriz judaica (judaísmo, cristianismo e islamismo) vêm a eutanásia de forma negativa, uma vez que a sacralidade da vida de um ser humano foi, e é, concedida pela vontade de Deus (Alá para o Islamismo), não podendo ocorrer, deliberadamente, a provocação do fim da vida de um humano por ato de quaisquer pessoas; há, no entanto, de se notar que o Islamismo, por meio do Secretário-Geral do Conselho Islâmico para a Europa proclamou documento próprio de Direitos Humanos da

religião, o qual seja a Declaração Islâmica dos Direitos Humanos, baseada no Corão e na Suna, no qual se determinou que a vida humana é sagrada e inviolável, de forma que se deve evitar qualquer forma de lesão ou à morte, salvo por força de lei, referindo-se as leis próprias da religião, incluindo-se jurisprudência desta, a qual inclui a eutanásia para determinados casos.

3.3 A problemática introduzida pela “sacralidade da vida”

3.3.1 O problema imposto por uma visão de “sacralidade religiosa da vida”:

O problema da sacralidade da vida humana, ao menos aquela que se denominará “sacralidade religiosa da vida” advém das perspectivas ligadas as religiões de matriz judaico-cristã, em especial as do cristianismo, as quais predominam no Brasil¹², que possuem grande influência sobre as decisões políticas do país, em especial estas que são consideradas tabu pelas religiões predominantes. Neste sentido, FRIEDE (2020, p. 47) apresenta esta problemática, indicando que:

No Brasil, o avanço do debate político-jurídico acerca de temáticas consideradas tabu, bem como a efetivação de direitos neste âmbito, é muito lento.

(...)

Não há como deixar de reconhecer que a sociedade brasileira nunca deixou de se caracterizar – pelo menos em alguma medida – como uma metrópole de nítidas feições medievais, por viver atrelada a um autêntico fundamentalismo religioso, particularmente de índole cristã, tão rigoroso e extremado (ainda que mais dissimulado em relação aos clássicos radicalismos religiosos, de feição mulçumana xiita e sunita, ou de qualquer outra natureza) que simplesmente vem, reconhecida e sistematicamente, impedindo qualquer tipo de avanço social perceptível sobre temas importantes e de fácil “negociação social” em outras localidades geográficas mais desenvolvidas.

Ora, verifica-se que pelo fato de determinados entes, em especial os referidos logo acima, possuírem uma visão de indisponibilidade da vida humana, em razão da sacralidade conferida para estes pelo seu Deus, acabam por impor sua visão de sacralidade sobre as questões político-jurídicas, prejudicando outras visões políticas e jurídicas que buscam efetivar direitos tidos por tabu.

No mesmo sentido, DWORKING (2009, p. 275) explicita que estas pessoas pensam:

¹² Esta informação é resultado da conjugação das pesquisas levantadas pelo IBGE em 2010 (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>) e pelo Datafolha, em 2020, segundo o jornal online G1 (<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/13/50percent-dos-brasileiros-sao-catolicos-31percent-evangelicos-e-10percent-nao-tem-religiao-diz-datafolha.ghtml>) (UA 09/10/2023).

(...) que uma pessoa deve tolerar o sofrimento ou receber a assistência devida caso se torne inconsciente, até que a vida chegue a seu fim natural – com o que se pretende dizer que tudo, menos uma decisão humana, pode ser o agente de tal fim – porque acreditam que o fato de eliminar deliberadamente uma vida humana nega seu valor cósmico inerente. Os que dizem que a eutanásia e o aborto contrariam a vontade de Deus adotam esse ponto de vista. John Locke (...) opunha-se ao suicídio por uma razão semelhante: dizia que a vida humana é propriedade não da pessoa que a vive, que é apenas um “locatário”, mas de Deus, o que torna o suicídio uma espécie de roubo ou peculato. Essa afirmação pode ser destacada das imagens de propriedade em que Locke a expressou: a eutanásia e o aborto podem ser vistos como um insulto ao dom da vida que nos foi conferido por Deus.

Um dos principais argumentos jurídicos empregados nesta questão se volta para a o suposto caráter de absoluto conferido ao direito a vida. Muitos juristas, por acreditarem na sacralidade indisponível da vida humana, passaram a interpretar erroneamente que haveria um direito no ordenamento jurídico que se sobressai acima dos demais, de forma que não poderia ser ferido por quaisquer outros. Um exemplo disto é as palavras de EMERSON IKE COAN (2001), citado por VIEIRA (2009, p,75), as quais são:

Quanto à inviolabilidade do direito à vida, considerando os bens integrantes - físicos, psíquicos e morais – da personalidade, transcende todo um ramo do direito , ou melhor, é ubíquo, por ocupar posição de primazia (princípio primado do direito mais relevante); é bem maior ou supremo na esfera natural e jurídica, uma vez que em sua volta, e como consequência de sua existência, todos os demais direitos da pessoa humana gravitam.

Trata-se de direito irrenunciável que se manifesta desde a concepção – ainda que artificialmente – até a morte – com proteção exigida quanto mais insuficiente for o seu titular, intransmissível (quanto à impossibilidade de mudança de sujeito, de titularidade – direito inerente à pessoa), indisponível não sendo um direito sobre a vida, mas à vida, assim de caráter negativa, impondo-se pelo respeito que a todos se exige- *erga omnes* – de maneira que é direito à vida sem direito à morte, sendo ineficaz qualquer declaração de vontade do titular que importe em cerceamento a esse direito, mesmo sob consentimento (princípio da irrelevância do consentimento), porque se entende, universalmente que o homem não vive apenas para si, mas para cumprir missão própria na sociedade, assim, absoluto, fundamental, em suma, um direito natural, como expressão jurídica da realidade humana.

E, ainda, complementa-se este argumento com a irrazoável argumentação de que a vida de um indivíduo é protegida pelos interesses maiores da coletividade, colocando aquele em posição de inferioridade a este, de forma que a ideia promovida pela eutanásia é vista como uma decisão de cunho egoístico, que deve ser afastada, sob o suposto risco de se violar a dignidade da pessoa humana, sendo que esta não seria individual, mas sim pertencente a toda a coletividade. Sobre este temos como

exemplo os dizeres de JOSAPATH MARINHO (2002), citado por VIEIRA (2009, p. 78), segundo o qual:

Causa estranheza, sem dúvida, a muitos, a circunscrição do poder deliberativo da pessoa, mesmo com relação ao bem da vida. É que nem todos se advertem de que o indivíduo na sociedade, o homem social, não age apenas no seu interesse isolado, mas na defesa também do tecido coletivo. Quanto mais densa e diversificada for a ordem grupal, tanto maior há de ser essa delimitação da vontade individual, para que se mantenha o equilíbrio do conjunto. Daí a filosofia ensinar que o conceito mesmo do direito contém em si perspectiva de uma limitação necessária da liberdade. É a moderna “representação” da liberdade.

Não se discorda aqui da existência de limitações a liberdade individual em razão da coletividade, mas sim que haja uma predominância absoluta de um sobre a outra. Não pode haver extremismos e absolutismos em um Estado Democrático de Direito, pois, caso o contrário, correr-se-ia risco de subvertê-lo a um estado de absolutismos antidemocráticos, sobre o qual há a imposição de uma única visão sócio-jurídico-político de Estado e de coletividade, deixando esta de ser um conjunto de culturas, pensamentos, e outros fatores diversificados que compõem o cerne de uma sociedade multicultural e multifacetada que necessita coexistir de forma harmônica; de fato, caso houvesse tal imposição violar-se-ia diversos dos dispositivos presentes nos artigos 1º, 2º e 4º da CF/88, sobretudo a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, a sacralidade desta.

Ainda, não se discorda do fato de que a vida humana per si pode ser sagrada, conforme cada ente assim o determinar, mas sua sacralidade não é exclusiva e nem sempre ocupará para todos o mesmo grau de relevância para todos os entes do mundo. Portanto, a sacralidade da vida, em especial a modalidade aqui denominada como religiosa, nem sempre será tida como um bem absolutamente superior a qualquer outro.

Tendo isto em mente, temos de estabelecer uma forma de solução para tal problemática, sob o risco de que se o não fizesse aparentar-se-ia estar formulando um discurso meramente antirreligioso, o que seria, no mínimo, uma proposta indecente, e contraditória aos objetivos que se pretende alcançar e aos valores que se busca empregar no presente artigo.

3.3.2 Proposta de solução à problemática:

Antes de se apresentar aquilo que considera a melhor forma de se resolver a problemática levantada acima, devo estabelecer alguns pontos de consideração que se fazem necessário para se compreender a totalidade da proposta que seguirá.

3.3.2.1 *Brasil: Estado Democrático de Direito Laico:*

Conforme se extrai do preambulo e do art. 1º, caput, da CF/88, o Brasil é um Estado Democrático de Direito. JOSÉ AFONSO DA SILVA (2019, 121), a respeito deste tema, ensina:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre justa e solidária (art. 3º, I, em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, por que respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; (...)

E o Brasil é um Estado Laico, conforme pode ser extraído da previsão do art. 5º, VI a VIII, estabelecem a liberdade de crença e cultos religiosos, bem como afastam qualquer forma de discriminação, salvo casos específicos previstos em lei. Conforme estabelece DA SILVA (2019, 253), apenas a Constituição Política do Império estabelecia, em seu artigo 5º, que a religião oficial do Império era a religião Católica Apostólica Romana, de forma que as demais religiões apenas seriam toleradas, tornando as decisões político-jurídicas submetidas ao crivo dos dogmas religiosos da religião oficial.

Apenas com a troca do regime imperial para o regime republicano que se obteve o primeiro vislumbre de um Estado Laico, com a promulgação do Decreto 119-A de 1890; mas o Estado Laico apenas foi propriamente regulado com a promulgação da Constituição de 1891, a qual consolidou a separação do Estado da religião, de forma que se admitiu e respeitou outras religiões, permitindo a abertura político-jurídica para outros nichos antes ignorados.

3.3.2.2 *Proporcionalidade dos Direitos:*

Um importante princípio jurídico na atualidade é o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, sendo este último a denominação mais comumente utilizada.

Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal, LUIS ROBERTO BARROSO (2020, págs. 292 e 293), este princípio não encontra respalda imediato na Constituição Federal de 1988, porém pode ser extraído do princípio do devido processo legal substantivo e na ideia de justiça.

Por meio deste princípio, realiza-se a proteção dos direitos e interesses fundamentais dos cidadãos, realizando-se o controle de atos do Poder Público ou aplicando-se este aos casos concretos, apresentados ao Poder Judiciário, para chegar-se ao peso que a norma possui no ordenamento jurídico

Um importante exemplo da aplicação deste princípio, que se demonstra importante para a análise do direito à vida no ordenamento jurídico pátrio, é o resultado obtido na ADPF 54 de 2012, cuja ementa é:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.¹³ (Grifos do autor)

Na referida ADPF, como pode se verificar pela ementa, foi definido que poderia ocorrer a prática de aborto (interrupção da gravidez) de feto anencéfalo, afastando-se a aplicação dos crimes previstos no art. 124 e 126 do CP, os quais punem a prática do aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento, e o praticado por terceiros, respectivamente. Para chegar-se a este resultado aplicou-se o princípio da proporcionalidade para se obter a possibilidade de ponderar o grau de aplicabilidade do direito da vida sob outros direitos. Para exemplificar, trago trechos do brilhante fala do Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, o qual afirma:

Como se sabe, a superação dos antagonismos existentes entre princípios constitucionais – como aqueles concernentes à inviolabilidade do direito à vida, à plenitude da liberdade, à saúde e ao respeito à dignidade da pessoa humana – há de resultar da utilização, pelo Poder Judiciário, de critérios que lhe permitam ponderar e avaliar, “hic et nunc”, em função de determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, tal como adverte o magistério da doutrina (DANIEL SARMENTO, “A Ponderação de Interesses na Constituição Federal” p. 193/203, “Conclusão”, itens ns. 1 e 2, 2000, Lumen Juris; LUÍS ROBERTO BARROSO, “Temas de

¹³ <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. (UA 11/10/2023)

Direito Constitucional”, tomo I/363-366, 2001, Renovar; JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 220/224, item n. 2, 1987, Almedina; FÁBIO HENRIQUE PODESTÁ, “Direito à Intimidade. Liberdade de Imprensa. Danos por Publicação de Notícias”, “in” “Constituição Federal de 1988 - Dez Anos (1988- -1998)”, p. 230/231, item n. 5, 1999, Editora Juarez de Oliveira; J. J. GOMES CANOTILHO, “Direito Constitucional”, p. 661, item n. 3, 5ª ed., 1991, Almedina; EDILSON PEREIRA DE FARIAS, “Colisão de Direitos”, p. 94/101, item n. 8.3, 1996, Fabris Editor; WILSON ANTÔNIO STEINMETZ, “Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade”, p. 139/172, 2001, Livraria do Advogado Editora; SUZANA DE TOLEDO BARROS, “O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais”, p. 216, “Conclusão”, 2ª ed., 2000, Brasília Jurídica).

Tenho para mim, desse modo, Senhor Presidente, e estabelecidas tais premissas, que **a questão pertinente ao direito à vida admite a possibilidade de, ele próprio, constituir objeto de ponderação por parte do Estado**, considerada a relevantíssima circunstância (ocorrente na espécie) de que se põem em relação de conflito, com esse mesmo direito, interesses existenciais titularizados por mulheres grávidas de fetos portadores de anencefalia, cuja superação pode ser conseguida com a liberação – que se impõe como uma exigência de ordem ética e de caráter jurídico – da interrupção da gestação. **(Grifos do autor)**

Nota-se que, como informado anteriormente, o Brasil é signatário da CIDH, tendo este protegido, em seu art. 4º, 1, o direito à vida desde o momento da concepção. Este poderia ser um argumento utilizado para afastar a hipótese que fundamentou o presente julgado; contudo, a própria norma permite ao país signatário determinar os casos em que se permitirá a privação da vida, desde que, nos termos do mesmo dispositivo, a privação da vida não ocorra de forma arbitrária, significando que esta deverá ocorrer por meio de lei promulgada pelas vias adequadas.

Nota-se que este argumento também pode ser utilizado no caso da eutanásia, visto que poderia o Estado regular de forma não arbitrária casos em que a pessoa poderia optar por privar-se da vida

3.3.2.3 *Um argumento problemático, mas necessário:*

Um dos argumentos mais difíceis de se fazer, por muitas vezes ser mal interpretado e até mesmo ser considerado divergente por pessoas de diversas religiões e culturas, foi cunhada na história pelo filósofo alemão FRIEDRICH WILHELM NIETZSCHE, o qual em sua obra *Gaia Ciência* apresentou, nas seções 108, 125 e 343, o argumento filosófico de que “Deus está morto”, como mais bem conhecido pelas pessoas.

Este argumento é por muitas vezes tido como a falta de reverência à Divindade de Deus e tudo aquilo que é sagrado, em especial ao Deus do Cristianismo que é mais diretamente mencionado pelo Filósofo. A razão para esta ser tida como um insulto é por muitas vezes considerarem a fala filosófica literalmente, tal como seu Deus pudesse e estivesse fisicamente e espiritualmente morto ou tivesse abandonado a humanidade, ou por entenderem que se trata de um insulto para atacar a base da fé religiosa. Este problema, porém, necessita ser esclarecido, pois dos argumentos filosóficos apresentados por NIETZSCHE pode-se extrair uma verdade que precisa ser enfrentada, inclusive para se obter a resolução de problemas como os enfrentados neste artigo, bem como evitar que o argumento presente na seção 125 se perpetue, na qual NIETZSCHE, por meio da voz do “O Louco”, personagem utilizado para expor a frase, afirma que “esse imenso acontecimento ainda está a caminho, vagando por aí, ainda não penetrou nos ouvidos das pessoas”.

A fala do filósofo não deve ser interpretada de forma literal ou como um escárnio aos fundamentos religiosos, mas sim interpretado pelo subtexto que se apresenta na leitura conjunta das três seções em que o argumento aparece, de forma a se chegar ao verdadeiro entendimento dos referidos dizeres¹⁴.

O argumento de que “Deus está morto” deve ser entendido, de forma simplificada, que o “Deus original” e todos os conceitos e fundamentos que este trazia consigo, o qual seja aqueles que se fizeram inicialmente presente nas tradições orais anteriores à transcrição dos primeiros textos litúrgicos no papel ou em outros documentos, se perdeu pela passagem do tempo e pelas modificações que foram sendo realizadas ao longo do tempo, restando-se apenas textos modificados, os quais não possuem o teor da totalidade de “Deus”, e cujos conceitos originais, que continham a verdadeira forma de “Deus”, se perderam, resultando na morte da ideia e conceito originária de Deus e sua essência.

A perda do “Deus original” resultou na “morte de Deus”, significando que se perdeu as intenções que a liturgia divina realmente trazia para a humanidade, tendo-se desvirtuado estas, modificando-as ao longo do tempo. Este “Deus morto”, o qual NIETZSCHE menciona como uma sombra na caverna, é o que remanesceu do “Deus

¹⁴ Devo observar, no entanto, que não posso afirmar que minhas observações sobre a filosofia de NIETZSCHE seja a mais correta, ou até mesmo correta. Contudo procederei com esta análise, uma vez que esta, a meu ver, tornou-se essencial para compreender um dos maus que existem na sociedade e que impedem a efetivação de direitos fundamentais.

original”, sendo utilizada para enganar a humanidade quanto a verdadeira essência de Deus, seus conceitos e os fundamentos originários que queria-se atingir com os seus ensinamentos. Estes se perderam com a “morte de Deus”. E quem o matou?

A morte de Deus foi realizada pela humanidade, fato este presente na seção 125 (“O Louco”), que se extrai da seguinte fala NIETZSCHE: “E nós o matamos! Como nos consolaremos, justamente nós, os assassinos de todos os assassinos? O que de mais sagrado e poderoso que o mundo possuiu até hoje sangrou sob nossas facas – quem limpará esse sangue de nós”. Nós, seres humanos, não por, muitas vezes, escolha, mas pela inabilidade ou falta de tecnologia, permitimos a perda da essência de Deus e a desfiguração desta e nós, como NIETZSCHE afirma ao dizer, na mesma seção, que “Deus remanesce morto!”, não podemos recuperar a essência que nós desfiguramos, uma vez que não podemos conversar com os mortos que teriam ouvido a palavra de Deus ou voltar no tempo para ouvir as tradições orais originais.

A essência de Deus está perdida na história da humanidade e não podemos recuperá-la. Então apenas nos restou fragmentos dos ensinamentos de Deus, os quais não possuem consenso de como ser interpretados e utilizados de forma correta, o que resulta cada vez mais na perda do “Deus original”.

O problema, no entanto, não é a perda da essência do “Deus original”, pois muitos ainda podem levar sua fé da melhor forma possível para honrar as intenções originais que foram sendo passadas ao longo dos anos. O real problema da “morte de deus” é a utilização desta sombra de Deus por pessoas que se valem da fé para proteger seus interesses distorcendo passagens litúrgicas e fazendo interpretações maliciosas dos textos sagrados, manipulando os fragmentos da essência de Deus por meio destes atos, para atingir seus objetivos pessoais, criando-se “celebrações de penitência” e “jogos sagrados” com quis dizer NIETZSCHE, de tal forma que agem como representantes desta suposta vontade de Deus, tolhendo cada vez mais a verdadeira essência que tentava-se transmitir originalmente.

Além disto, muitos, ainda nos dias de hoje, justificam atos inescrupulosos, cujos fins são seus interesses pessoais e de sua coletividade, como se agissem em nome de Deus e de sua fé na prática destes atos, quando na verdade distorcem ao máximo a vontade original de Deus para que possam assim justificar as atrocidades que cometem. Um grave exemplo destas pretensas justificativas se dá nos ataques realizados contra clínicas de aborto nos Estados Unidos da América, nos quais

peessoas que agem contra o aborto, por acreditarem na sacralidade da vida, atacam as clínicas de diversas vezes; ao acessar o site da divisão de direitos civis dos Estados Unidos¹⁵, pode-se verificar a ocorrência de vários casos diversos sobre ataques a clínicas de aborto em diversos estados, entre os quais lista-se alguns dos casos na data do último acesso ao site:

- Em 2011, uma pessoa foi julgada por atirar um coquetel molotov para incendiar uma clínica de planejamento parental, na qual se realizam abortos, em Madera, Califórnia. Similar caso ocorreu no ano seguinte.;
- Em 2012, uma pessoa foi condenada por fazer uma ameaça de bomba contra uma OBGYN *practice*, a qual seja uma clínica de ginecologia e obstetra, na Virgínia, por esta realizar abortos;
- Em 2019 uma pessoa foi condenada por, em 2015, executar dois civis e ferir três outros, que se encontravam em uma clínica de planejamento parental, tendo também matado um policial após iniciar-se um tiroteio.

Trazendo-se para o solo pátrio, também pode exemplificar casos de extremismo religiosos como o ocorrido em 2020¹⁶, quando uma menina de apenas dez anos de idade, após quatro anos de atos de estupro contínuos pelo seu tio de 33 (trinta e três) anos de idade, engravidou e teve de realizar o aborto, tanto necessário, quanto em razão de estupro, permitidos pelo art. 128, I e II, do CP, para sua segurança e proteção à sua saúde. A jovem teve de realizar o aborto em cidade diversa da sua, visto que o hospital erroneamente se negou a realizar o aborto, na jovem. O problema surgiu quando ativistas extremistas adquiriram e divulgaram, violando o preceito do art. 143 c/c art. 247, caput, do ECA, informações sobre o local do hospital em que seria realizado o aborto, bem como informações que identificavam a criança. Não bastasse este horror, conservadores católicos se dirigiram ao local e causaram tumultos, o que pode até mesmo ter causado mais traumas para a jovem que já passava por procedimentos complicadíssimos. Causa espécie que aqueles que defendiam o direito à vida do feto resultante de atos de estupro, o que não significa que este é privado de sua própria dignidade, contra uma criança de meros dez anos de idade, que, vale lembrar, sofria com estes atos desde os 6 anos de idade, cujos direitos foram ignorados completamente pelos que ali se encontravam perante uma

¹⁵ <https://www.justice.gov/crt/recent-cases-violence-against-reproductive-health-care-providers> (UA 11/10/2023)

¹⁶ Recomenda-se a leitura do caso no jornal Folha de São Paulo: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/08/crianca-que-engravidou-apos-ser-estuprada-no-es-passa-bem-depois-de-aborto-legal.shtml> (UA 12/10/2023)

criança com risco ao seu próprio direito de viver e cuja dignidade humana foi quase que totalmente aniquilada pelos atos praticados pelos extremistas.

Todos os atos acima arrolados são uma demonstração, um tanto extremos, do que esta distorção da sombra de Deus pode causar. Para evitar que deturpações da fé atinjam o Direito, devemos ter sempre em mente o quanto a palavra de Deus foi sendo deturpada ao longo dos milênios e o quanto isto pode afetar uma discussão saudável e respeitosa que devemos ter sobre estas questões delicadas, as quais não podem ser ignoradas.

3.3.2.4 Proposta de normalização da sacralidade da vida em um Estado Democrático de Direito:

Para resolver o problema da sacralização religiosa da vida que vimos anteriormente, utilizar-se-á os três pontos levantados nesta seção.

Como vimos na última subseção, a deformação dos fundamentos religiosos é um problema grave que pode levar a deturpação da ordem e, também, pode levar deturpação do Direito. Um exemplo disto está na forma como a sacralidade da vida humana em nome de Deus, sobretudo no que diz respeito a inferiorização da vontade humana sob Deus, que seria o real titular ao nosso direito a vida segundo esta visão; esta visão é um equívoco, possivelmente gerada por uma deturpação da dádiva da vida que o Deus das religiões de matriz Judaico-Cristã teria conferido a humanidade, que não pode ser aceita como um argumento jurídico legítimo, dado que, primeiramente, a aceitação deste desonraria outra sacralidade que é tão fundamental para nós humanos quanto a própria vida em si, a qual seja a nossa dignidade enquanto seres racionais, ou seja, viola-se a dignidade da pessoa humana o pensamento que reduz o humano a inferioridade por pensar de forma diversa a forma pela qual uma pessoa interpreta as palavras do Deus daquele que o inferioriza. Neste sentido, verifica-se o seguinte argumento de FRIEDE (2020, P. 189):

Como não estamos em uma Teocracia, e tendo em vista que o Estado é laico, **não há como logicamente sustentar a tese de que ninguém teria o direito de dispor da própria vida, posto que se supusermos que só Deus teria este direito, apenas Ele também teria o direito de escolher, entre as suas criaturas, aquela que governaria outros homens, o que seria uma antítese da democracia**, em que os próprios homens escolhem seus governantes. Assim, como ninguém pode ser condenado a morrer, não pode ser condenado a viver. Não é lícito a ninguém condenar outrem a viver uma existência sem sentido. **Como bem disse STEPHEN HAWKING, “ manter**

uma pessoa viva contra a sua vontade é uma indignidade” (O globo, 04/06/2015, p.24) **(Grifos do autor)**

E, ainda, em segundo plano, este argumento contraria em nosso ordenamento jurídico o reconhecimento deste como um Estado Laico e Estado Democrático de Direito, visto que a imposição de um argumento de cunho religioso para afastar ou reduzir os direitos de outrem é uma afronta aos valores aceitos pela sociedade que foi almejada pelo constituinte de 1988. Neste sentido, vale-se vislumbrar os seguintes dizeres FRIEDE (2020, P. 190):

O direito à vida é um patrimônio individual; não pertence a quem nos deu ou concedeu. Se assim não fosse, nada teria sido dado ou concedido, e o homem não seria dono de seu próprio destino, desafiando o direito ao livre-arbítrio. A vida individual também não pertence à humanidade, ao contrário, o homem tem, inclusive, o direito de não fazer parte (ou mesmo de deixar de fazer parte) da própria humanidade.

Tendo isto em mente, a melhor solução que podemos oferecer neste ponto é o afastamento de ideias teocráticas que reduzam a dignidade da pessoa humana, de forma a efetivar os direitos de forma democrática e que visem a manutenção de um Estado Democrático de Direito. Isto, no entanto, não significaria o afastamento completo de argumentos de cunho teológicos, pois, como visto anteriormente, devemos sempre manter o diálogo filosófico para obter o melhor resultado o possível de qualquer estudo jurídico que se tenha e para não coibir, de forma similar a aquela que se rejeita, os pensamentos que contrariem a visão jurídica que se busca.

Para conseguirmos, portanto, obter o melhor resultado, devemos, enquanto Estado Democrático de Direito, manter vias de diálogo aberto para que possamos formular argumentos jurídicos e, por conseguinte, políticas e legislações que possam respeitar de forma igual a sacralidade do Direito à dignidade da pessoa humana e a sacralidade do Direito à vida. Para tal, a melhor ferramenta vislumbrada para se atingir este objeto é a aplicação, sempre que possível, da técnica derivada do princípio da proporcionalidade dos Direitos, para que sempre se possa chegar ao melhor compromisso da aplicação destes em cada caso, de forma a se efetivar na melhor maneira a Dignidade do ser humano, respeitando-se a valoração diversa de sagrados que cada indivíduo atribui e seleciona para seus valores pessoais e coletivos. A respeito desta proposta, para finalizá-la e passar para o último tópico do presente trabalho, encerro com os seguintes dizeres de FRIEDE (2020, P. 190):

Urge que o Estado brasileiro e a sociedade finalmente possam amadurecer democraticamente, propiciando uma necessária evolução normativa que

contemple o sublime respeito ao livre-arbítrio, elevando a dignidade humana ao patamar dos bens e direitos mais preciosos a serem protegidos pelo nosso Direito, fazendo, por fim, com que nenhum ser humano, apenas por ostentar a condição de brasileiro e se encontrar em solo pátrio, precise passar por tanto e desnecessário sofrimento, traduzido por uma dor que se encerra por aqueles que já foram, mas nega a alegria na vida aos que ficaram.

4 DIREITO À MORTE DIGNA E A EUTANÁSIA

Começamos o fim com uma nota importante sobre o do porquê se vê a necessidade de se reconhecer um direito à morte e por que garantir este direito por meio da eutanásia.

4.1 Liquidez da Modernidade OCIDENTAL e a Morte:

Segundo ARIÈS (2003), citado por VIEIRA (2009, p, 84), a morte na história do ocidente era inicialmente tal como um ritual no qual aquele que esperava no leito de morte recebia visita de seus familiares e por estes rodeado morria com aqueles mais importantes e até os menos importantes, senão por desconhecidos. Tratava-se de uma “familiaridade com a morte”; esta forma de morrer pertencia ao moribundo, o qual ditava as regras de como ocorreria a sua morte para que seus familiares apenas o acompanhassem em seus últimos momentos. Esta concepção, no entanto, passou a ser transformada no séc. XII, momento em que a morte deixou de ser a perda de parte do coletivo para se tornar “a morte de si mesmo”, criando-se consciência da individualidade da experiência da morte.

A partir do séc. XVIII o ocidente passou a atribuir novo sentido à morte, sendo este a “morte romântica”, na qual se exaltava e a dramatizava, desejando-a como um evento que precisaria ser experienciado pelo indivíduo. Porém no século XIX a morte teria deixado de ser um fato natural e aceito de forma tranquila, uma vez que a perda de um ente querido se tornará motivo para que os sobreviventes lamentassem a morte daquele que se foi.

A mudança que demorou séculos para ocorrer, no entanto, acelerou-se no século XX, na qual se sentiu uma brutal revolução das ideias e sentimentos tradicionais da morte. A morte passou a ser tida como um objeto vergonhoso, que deveria ser interditado e evitado. Segundo ARIÈS (2003), de acordo com VIEIRA (2009, p. 85), as pessoas passaram a esconder a gravidade da doença para poupar os sentimentos do enfermo, de forma a evitar que este e o coletivo sentissem a agonia da presença da morte sobre uma vida até então feliz. Esta mudança passou a afastar

o morto dos hospitais para ter seus últimos momentos em família, cercado dos seus familiares, mas este processo já não pertencia mais ao moribundo, mas sim aos seus familiares, que decidiam como o morto passaria seus momentos finais, o que apesar de retomar a presença familiar aos últimos momentos do morto, afastavam no de parte da experiência de sua própria morte, tendo seu destino tomado por outros.

Desde processo histórico podemos perceber o quão inconsistente a forma moderna da morte se tornou com as formas originárias. Trata-se de visível manifestação do que BAUMAN (2001) cunhou em seu livro “A Modernidade Líquida”, na qual, de forma extremamente simplificada, os conceitos que antes concretos e sólidos passaram a se liquefazer e, por conseguinte, se transformarem constantemente, não se alcançando uma base estritamente sólida para as tradições e costumes que se tinha anteriormente.

Uma consequência desta liquefação da modernidade é a forma pela qual têm ocorrido a morte de muitos indivíduos nos dias de hoje. Segundo MARCELO FIGUEIREDO (2009, p. 438), a morte já não é mais experienciada pelas famílias, e por consequência estas já não experimentam mais a dor da perda de um ente querido junto deste/desta, tal como se “a morte deve vir cercada de certa assepsia. Morremos em hospitais ou em casas de saúde, em geral isolados, após várias intervenções da tecnologia médica, muitas delas verdadeiramente desumanas”.

A morte como se dá na atualidade, a qual trataremos como aquela que em regra afastada a decisão do morto sobre como finalizar sua vida e de por quem estar cercado em seus últimos momentos, é uma afronta a sacralidade da dignidade da pessoa humana, a qual, segundo DWORKIN, não pode ser objeto, ao mínimo, da indignidade, sendo esta, a submissão de nossos interesses pessoais críticos e experienciais ao crivo de terceiros que relativizam os interesses alheios para melhor confortarem-se com a experiência da morte dos outros.

Tanto os interesses críticos¹⁷, quanto os interesses experienciais¹⁸, devem ser respeitados para se manter a dignidade da pessoa humana, sobretudo quando temos que estes devem servir de parâmetro para se averiguar os desejos do moribundo sobre como este deseja morrer. A morte líquida deve ser afastada, mas não para retomarmos as antigas bases da morte, mas sim para criar uma nova base, a qual deverá ter como centro o respeito a dignidade da pessoa humana e seus interesses individuais, na medida que estes não sejam utilizados para a redução de sua própria dignidade. Para afastar a morte líquida, muitos autores mencionam o chamado “Direito à morte”, mas será que este existe?

4.2 Existe um Direito à Morte Digna no ordenamento jurídico brasileiro?

A resposta mais imediata a esta indagação é um tanto sim, quanto um não. A resposta é um “sim” pois o direito brasileiro não veda expressamente a existência deste direito; mas a resposta é igualmente um “não” pela mesma razão, visto que por não haver a expressão deste direito na Carta Magna de 1988 mas haver direitos como direito à vida, à saúde, ao bem-estar e a dignidade da pessoa humana, não seria viável dizer que alguém pode dispor de sua vida. (VIEIRA, 2009, p. 180)

O problema desta concepção acima, no entanto, é derivado da forma pela qual as pessoas veem a vida humana e a morte humana. A vida e a morte são por muitas vezes vistas como antagônicas e opostos, tal como valores que negam um ao outro. Esta concepção, no entanto, é um erro dos mais gravíssimos para os estudiosos da eutanásia, devendo ser visto de forma diversa.

A vida e a morte não devem ser vistas como valores opostos, mas sim como uma continuidade de um mesmo evento, o qual é englobado pelo Direito à Dignidade

¹⁷ **Interesses críticos**, para DWORKIN (2009, p. 284-285), são aqueles cuja satisfação torna a vida de um indivíduo genuinamente melhor, sendo que se estes forem ignorados constituiriam erros passíveis de piorar essas vidas. Um exemplo destes seria, conforme DWORKIN menciona a si mesmo no exemplo, “a certeza de que minha vida teria sido pior se eu nunca tivesse compreendido a importância de manter uma estreita relação com meus filhos” ou “se eu nunca tivesse sofrido nos momentos em que tivemos problemas de relacionamento. Estar estreitamente ligado a eles não é importante apenas porque desejo viver essa experiência; ao contrário, acredito que uma vida que prescindisse de tal experiência seria muito pior”.

¹⁸ **Interesses experienciais**, para DWORKIN (2009, p. 283), são aquelas experiências que realizamos pelo simples fato de que gostamos de experienciar realizá-las, sendo que “estes prazeres são fundamentais para uma vida boa – uma vida sem nada de maravilhoso não seria pura, mas tão somente absurda.”. Um exemplo desta para o próprio DWORKIN é “assistir ao futebol, tanto quanto trabalhar duro ou comer bem são coisas que me parecem boas e acrescentam algo à minha vida porquê e quando consigo percebê-las como experiências agradáveis”.

da Pessoa Humana. O tempo de vida de um indivíduo compreende não apenas seus momentos vivos e conscientes, mas sim toda a sua existência, incluindo-se a sua morte e toda a experiência derivada de sua vida após a sua morte. Com efeito, podemos dizer que a vida de muitos indivíduos reverbera até os dias de hoje e preservamos suas vidas e mortes como um todo, dando-se guarda a dignidade que estes tinham em vida até mesmo em suas mortes.

Esta perspectiva se mostra importante pois devemos ter em mente que o Direito à Morte digna existe em nosso ordenamento jurídico, mas não se faz presente de forma antagônica ao Direito à vida, como muitos pensam, mas sim como uma interpretação um tanto *lato senso* deste último. A morte sendo um evento que compõe a vida também deve ser abarcado por este direito e pela Dignidade da Pessoa Humana, de forma a efetivar esta última por meio do reconhecimento desta totalidade.

Para deixar claro, o Direito à morte digna que se refere aqui não é necessariamente o direito de dispor da vida, outro erro que se comete ao interpretar o direito à morte, mas sim o direito que uma pessoa tem de em seus últimos momentos de vida dispor de sua dignidade ao máximo para poder obter uma morte igualmente digna ao fim da vida.

Poderia, no entanto, o direito à morte, nestas diretrizes, compreender a possibilidade de dispor da vida para que realize a eutanásia? A meu ver, esta possibilidade não existe no ordenamento jurídico pátrio, pelo menos não no momento.

De fato, em nosso ordenamento jurídico inexistente a possibilidade de a vida ser disposta para que se realize a eutanásia; mas esta impossibilidade não se dá pelo fato de o direito à vida ser, per si, inalienável, mas sim pelo fato de o nosso ordenamento jurídico pátrio coibir a prática de homicídio (art. 121 do CP), no qual a eutanásia recai, uma vez que, inexistindo permissivo de exceção a regra, a eutanásia é o ato de “matar alguém” previsto no referido dispositivo, devendo-se este ser aplicado em decorrência do princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da CF/88).

Mas, existe ainda a possibilidade de a eutanásia vir a ser regulada em nosso ordenamento jurídico, visto que pela leitura do princípio da proporcionalidade, sob uma leitura com a visão aqui oferecida, poderia nos permitir regular a eutanásia em nosso ordenamento jurídico, sendo esta, como severa adiante, algo que necessita ser realizado. Contudo, antes de adentrar nesta temática, devemos afastar um veneno

imposto no direito à morte por outros juristas, o que de fato tornaria o direito à morte inaceitável se o assim fosse aceito.

4.3 O problema da “qualidade” da vida e da morte quando falamos do Direito à Morte.

Conforme VIEIRA expõem, em diversos trechos de sua obra já mencionada diversas vezes até o momento, um real problema que alguns juristas fazem ao discorrer sobre o direito à morte, devemos destacá-lo para afastar que tal seja utilizado no presente artigo de forma errônea. O referido problema é a redução da vida e do direito à vida a critérios qualificativos, os quais reduzem a vida a um conceito de que esta seria apenas válida e digna na medida que esta seja possua uma qualidade, tal como se o valor de um material fosse valoroso enquanto possuísse qualidade e, ao perder esta, deixa de ser valoroso.

Um exemplo gravíssimo, apresentado por VIEIRA (2009, p. 179), é a utilização deste critério por RACHEL SZTAJM (2002), a qual defende a existência de um direito à morte que existiria quando a vida deixaria de ser digna, sendo que a referida dignidade é condicionada a uma qualidade desta, conforme se extrai de os seguintes dizeres:

(...) existe o direito à morte sempre que a vida deixar de ser digna, e que a dignidade da vida se encontra presente quando a pessoa tem “condições de desenvolver suas aptidões, de definir o que fazer com sua existência respeitando a humanidade dos outros, de ter respeitada a sua liberdade e a autonomia”. Completa dizendo que vida digna é “vida de relação” e, para alguns, é “a utilidade que a pessoa possa gerar para a comunidade em termos de bem estar”.

Conforme visto anteriormente, defende-se a ideia de que a dignidade humana se relaciona como uma existência de uma “qualidade” inerente aos interesses críticos e experienciais, mas, necessário estabelecer, a perda da possibilidade de os realizar não importa na perda da dignidade humana, nem da dignidade da vida, como SZTAJM dá a entender em seus dizeres. A dignidade da vida humana não pode ser “coisificada” de tal forma, devendo ser interpretada, a meu ver, conforme ensina DWORKIN (2009, p. 338) na seguinte passagem:

Em certo sentido, a dignidade é uma questão de convenção, uma vez que são diferentes os sistemas de gestos e tabus aos quais as sociedades recorrem para traçar os limites entre a desvantagem e indignidade. Mas o direito que todas as pessoas têm – o de que a sociedade em que vivem

reconheça a importância de suas vidas e que a expresse não importa em que linguagem – não constitui, em si uma questão de convenção.

Essa descrição geral do significado da dignidade explica o que chamei de sua voz ativa: **nossa compreensão de que as pessoas se importam, e devem importar-se, com sua própria dignidade. Alguém que comprometa sua dignidade está negando, seja qual fora a linguagem usada por sua comunidade, o sentido de si mesmo como alguém que tem interesses críticos e cuja vida é importante em si.** O que temos, aí, é uma traição de si mesmo. E nossa descrição também explica por que **a indignidade é mais grave quando sua vítima não mais sofre em decorrência dela. Afinal, uma pessoa que aceita a indignidade aceita a classificação nela implícita, e é uma grande e lamentável derrota aceitar que a própria vida não tem importância crítica de outras vidas, que seu transcurso é intrinsecamente menos importante.** (Grifos do autor)

Com isto, a dignidade da pessoa humana não é um valor obtido apenas pela capacidade de realizar seus interesses críticos, visto que se assim o fosse, conforme se retira da passagem, resultar-se-ia na aceitação de que somos indignos apenas por existir, o que seria uma ofensa a sacralidade inerente à vida humana que existe em maior ou menor grau para nós e, principalmente, a sacralidade da dignidade obtida pela razão humana. A vida humana, conforme vista anteriormente, pertence ao indivíduo, o qual têm a capacidade de decidir por si seus valores e, em decorrência disto, o quão sagrado a sua vida e a sua dignidade são para si.

4.4 O problema da autonomia da vontade humana para dispor sobre sua vida:

Outro problema que não poderia deixar de ser tocado, sendo que este já foi levemente pincelado anteriormente, é a problemática envolvendo a aceitação da autonomia individual para decidir sobre a eutanásia.

Conforme visto anteriormente¹⁹, há quem formule pensamentos no sentido de que a pessoa humana não possuiu autonomia sobre sua vida, uma vez que esta não lhe pertenceria, mas sim pertenceria a Deus ou até mesmo a uma coletividade. Porém, conforme já foi argumentado, trata-se de um equívoco inferiorizar a autonomia humana para se autodeterminar enquanto titular de seu Direito à Vida; não há ofensa maior a dignidade da pessoa humana do que não reconhecer que este é capaz de autodeterminar-se enquanto indivíduo e membro de uma coletividade.

A dignidade da pessoa humana pressupõe a sacralidade de nossa qualidade enquanto espécie *sapiens*, negar esta qualidade é negar toda nossa história e tudo aquilo que buscamos defender em um Estado Democrático de Direito Laico, que

¹⁹ Reveja as páginas 31-32.

deveria ter por base o reconhecimento de todas as formas de pensamento, ao menos aqueles que não ofendem o próprio Estado e a Dignidade da Pessoa Humana.

Quando falamos de autonomia, portanto, não queremos dizer uma série de escolhas de cunho egoístico, mas sim de escolhas bem pensadas, frutos da racionalidade humana, celebrada pelo Princípio/Direito da Dignidade da Pessoa Humana. DWORKIN (2009, p.319-320) apresenta o melhor argumento sobre este critério:

Qualquer teoria plausível da autonomia centrada na integridade deve fazer uma distinção entre o objetivo geral ou o valor da autonomia, por um lado, e suas consequências para uma determinada pessoa em uma situação específica, por outro. **A autonomia estimula e protege a capacidade geral das pessoas de conduzir suas vidas de acordo com uma percepção individualista de seu próprio caráter, uma percepção que é mais importante para elas.** Talvez o maior valor dessa capacidade só se concretize quando uma vida realmente manifestar uma integridade e uma autenticidade absolutas. Mas **o direito à autonomia protege e estimula essa capacidade em qualquer circunstância, permitindo que as pessoas que a têm decidam em que medida, e de que maneira, procurarão concretizar esse objetivo.** (Grifos do autor)

A autonomia, por fim, que se busca, portanto, efetivar é aquela que permita que uma pessoa aja autonomamente da melhor forma para concretizar seus interesses fundamentais, necessários para manter sua Dignidade enquanto ser humano. Esta autonomia, portanto, pressupõe que todos os indivíduos possam realizar um certo juízo de proporcionalidade quanto aos direitos que lhe são mais ou menos sacros, conforme os graus que este mesmo os confere.

4.5 A necessidade de o Direito regular a Eutanásia:

Tendo todos os pontos do trabalho posicionado para esta argumentação final, pede-se que o leitor busque ter em mente que a presente proposta nesta seção não é uma resposta definitiva e final, mas apenas a proposta que melhor vemos para uma sociedade que busca efetivar os Direitos Humanos em um Estado Democrático de Direito.

Com isto em mente, primeiramente temos que há um Direito à Morte em nosso ordenamento jurídico, ainda que este seja coibido pelas legislações, ou pela falta destas, em nosso ordenamento jurídico. Este Direito é obtido por meio do juízo de proporcionalidade entre o Direito à vida, *lato senso*, e o Direito a Dignidade da Pessoa Humana. Em decorrência da inexistência de legislação que permita a efetivação do Direito à Morte, a eutanásia acaba recaindo na hipótese de homicídio privilegiado (art.

121, §1º, do CP), o que impossibilita a prática desta. Isto é um problema não apenas para a eutanásia, mas como também para a ortotanásia, que apenas é regulamentada em nosso ordenamento jurídico pela Re. 1.805/2006, a qual ainda dificulta a prática destas pelo medo de Médicos não encontrarem respaldo jurídico apropriado para praticá-la.

Um importante direito que temos em nossa sociedade, omitido neste artigo até o momento, é o Direito que temos de obter segurança jurídica, sobre o qual nós poderíamos fundamentar todas as nossas decisões cotidianas em direitos bem estabelecido e racionais. Para efetivar este direito cabe também ao legislador brasileiro realizar o juízo de proporcionalidade entre os direitos à vida e à dignidade da pessoa humana, de forma que respeite os mais variados pontos de vista a respeito destes assuntos e legisle de forma a permitir que cada ente se autodetermine da melhor forma possível, respeitando-se desta forma a sacralidade da dignidade humana tanto individual, quanto coletiva; neste ponto, os dizeres de DWORKIN (2009, p.344) não poderiam entrar de forma melhor:

Qualquer desses avanços, ou de dúzias de outros que podem passar da ficção científica para a rotina médica, nos forçaria a um confronto com as questões que até aqui examinamos - a importância relativa das contribuições natural e humana para a santidade da vida – em termos muitos diversos, e seria absurdo, inclusive, especular sobre o modo como tais questões poderiam ser mais bem definidas, para não dizer resolvidas. Contudo, se as pessoas conservarem a autoconsciência e o amor-próprio, as mais importantes conquistas de nossa espécie, não permitirão que a ciência, nem a natureza simplesmente sigam seu curso; irão empenhar e por expressar, nas leis que criam como cidadãos e nas escolhas que fazem como pessoas, o melhor entendimento possível do porquê de a vida humana ser sagrada e do lugar ideal que a liberdade deve ocupar em seu domínio.

Com base em todos os argumentos aqui presentes, poder-se-ia firmar que há a possibilidade do Poder Legislativo, se assim o quisesse, legislar de forma positiva o Direito à Morte Digna, legalizando-se a eutanásia, a qual será, se bem legislada, uma ferramenta bem utilizada para se efetivar este direito. Tal proposta, no entanto, deve ser meticulosamente criada para não se gerar controvérsias negativas, ofender ideologias políticas, jurídicas e, principalmente religiosas, bem como evitar a “coisificação qualitativa” da vida.

Sob a óptica do presente trabalho, a melhor legislação que poderia ser criada sobre a matéria em análise seria uma legislação que, primeiramente e acima de tudo, levasse em conta os diversos posicionamentos da matéria, incluindo-se aqueles de

cunho extremistas e negativos, uma vez que apenas podemos chegar a melhor análise de uma determinada questão ao se ter em mente como todos os pontos de vista que dão forma a nossa democracia contribuem para o debate, sendo que a análise dos pontos mais extremos devem ser cautelosas, visto que a utilização destes em uma legislação pode levar a agravação de problemas preexistentes. Em segundo plano, devemos ter em mente que a melhor legislação sobre o tema deverá confrontar tais valores extremos, de forma a permitir a superação destes para que aqueles que optem por ter sua vida abreviada possam realizar esta, de forma a preservar a sua autonomia e sua dignidade.

Chamo a atenção, no entanto, que eventual legislação que venha a regular a eutanásia deve fazê-la com regramentos próprios para que os pacientes recebam toda a informação e segurança necessária para realizar o procedimento sem problemas jurídicos; isto é, temos que ter precaução em limitar a eutanásia apenas para a prática médica hospitalar, afastando outras formas de eutanásia, pois apenas médicos devem ter o direito de exercer a aplicação desta prática em ambientes controlados, para que se evite eventuais atos de verdadeiro homicídio e de outras formas de ataques aos direitos de todas as pessoas da sociedade. O ato da eutanásia deve ser sempre um ato voluntário e que seja estritamente regrado para que todos os envolvidos tenham segurança quanto da prática deste.

Um ponto importante, ainda, para evitar o ponto acima, que deve ser abordado por eventual legislação seria a importância que documentos tais como os chamados testamentos vitais – que consistem em diretrizes que a pessoa morta deixou em vida, seja com extrema antecedência ou momentos antes de sua morte – tenham seu devido valor reconhecido, mas meticulosamente estabelecidos, para que se evite abusos, sobretudo em casos de pessoas extremamente vulneráveis como pessoas com Mal de Alzheimer. Para evitar tal perigo, destaca-se a seguinte recomendação de DWORKIN (2009, p. 235):

Portanto, nosso argumento em favor da concepção centrada na integridade tem por base uma verdadeira doutrina da **autonomia precedente**. **O direito de uma pessoa competente à autonomia exige que suas decisões passadas sobre como devem tratá-la em caso de demência sejam respeitadas** mesmo quando contrariem os desejos que venha a manifestar em uma fase posterior de sua vida. **(Grifos do autor)**

O respeito à autonomia precedente deve ser fundamental, mas, ao mesmo tempo, deve ser igualmente cuidadosamente legislada pelo Poder Legislativo. Este

deverá sempre ter em mente que não se poderá agradar todos os setores da sociedade, mas sempre deverá trabalhar para efetivar os direitos primordiais de todos os indivíduos da pátria; para tal, deve o legislador ter sempre em mente que a dignidade da pessoa humana é o mais sacro, pelo menos diante da minha graduação de sacralidade, dos direitos humanos, devendo ser este sempre ser utilizado nos chamados *hard cases* (casos difíceis), que necessitem passar pelo crivo da proporcionalidade.

A eutanásia, neste ponto, poder-se-ia tornar uma das ferramentas mais bem utilizadas para efetivar os direitos de fim de existência, garantindo-se que o titular deste direito possa coordenar tanto sua vida, quanto a sua morte ao fim desta, da melhor forma, restaurando-se a posição que este teria de decidir como passar seus últimos momentos de existência, garantindo-se que este possa ter sua autonomia respeitada e sua dignidade preservada.

5 CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, em suma, tivemos a chance de verificar que o argumento principal por trás da vedação da prática da eutanásia no Brasil, a qual seja a imposição de uma visão, a meu ver, um tanto deturpada da sacralidade da vida, sobretudo daquela que se denominou “sacralidade religiosa da vida”. Tive a oportunidade de argumentar que a visão de que a sacralidade da vida é universalmente elevada que a dignidade da pessoa humana é uma falácia, dado que tanto a sacralidade da vida humana, quanto a sacralidade da dignidade da pessoa humana possuem graus de relevância diferentes para cada ente que compõe a sociedade.

Retomo aqui o argumento de que não se deve permitir que pessoas utilizem a “sombra de Deus” com objetivos nefastos de conduzir a humanidade da maneira que bem entendem. Conforme cada ente possui uma valoração diversa dos graus de sacralidade, argumentou-se que o Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito e Estado Laico, deve adotar uma posição neutra, aplicando o princípio da proporcionalidade para se obter o resultado que possa chegar a um consenso que permita todos os entes sociais terem a liberdade para se autodeterminar e coexistirem em harmonia, respeitando-se a dignidade um do outro.

Reconheceu-se neste artigo o Direito à Morte e, por conseguinte, o Direito à Morte Digna, mas, devemos ter em mente, estes não obedecem a uma ideia de que

a morte contradiz ou se opõem a vida, mas sim uma extensão do Direito à Vida que, segundo a proposta realizada, deve ser interpretada *lato senso* para se compreender não apenas a vida e a manutenção desta abarcadas por este direito, mas como também a morte e, também temos de ter em mente, direitos post-mortem, como os direitos sucessórios, entre outros, que também merecem ser devidamente preservados para se garantir a dignidade da pessoa humana.

Este direito, no entanto, não pode vir agregado de termos capacitistas e que reduzam a vida e a morte humana em meros valores qualitativos. A existência humana não se reduz a uma qualidade, sendo a dignidade que a humanidade possui, tanto para os indivíduos, quanto para as coletividades, uma grandeza muito maior do que a redução propostas por alguns atores pode chegar.

Também foi alertado que eventual legislação que reconheça o direito à morte digna, por meio de eutanásia, deve ser moldada com extrema cautela e esmero, visto que uma má legislação, que permita brechas para abusos, poderá resultar no resultado oposto ao objetivo de se reconhecer este Direito, o qual seja colocar pessoas em estado de vulnerabilidade em risco.

Por hora, o presente artigo serviu ao seu objetivo principal, o qual fosse argumentar se há a possibilidade de se reconhecer o Direito à Morte (Digna) e de se averiguar a possibilidade de efetivar este direito por meio da prática da eutanásia, respeitando-se, em conjunto, tanto o direito à vida, quanto a dignidade da pessoa humana, os quais sempre acompanharão este direito.

Nota-se que no presente artigo optou-se por omitir alguns temas importantes ligados a eutanásia, tais como: como esta se dá no direito comparado; questões pertinentes ao testamento vital; a aplicação da eutanásia em pessoas em estado vegetativo; a possibilidade de se aplicar este procedimento em crianças; entre outros. Destaco que estas omissões foram propositais, visto que para a melhor argumentação a respeito do Direito à Morte Digna e da eutanásia, em conjunto, não se precisaria entrar, em um primeiro momento, no mérito destas questões. Estas questões, no entanto, também devem sempre ser discutidas para que se obtenha a melhor legislação; mas as guias oferecidas neste artigo, assim espero, também podem contribuir para a averiguação da possibilidade de se utilizar estes procedimentos nestes *hard cases* (casos difíceis), bem como ajudar na criação de guias necessárias para a formulação de testamentos vitais.

Por fim, encerro o presente artigo reafirmando a necessidade de que o Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito e Estado Laico, tenham sempre a busca da perpetuação e efetivação da dignidade da pessoa humana, a qual consiste sempre na base para a formulação dos Direitos Humanos e da humanidade em si. Reconhecendo-se a dignidade inerente em todos os humanos podemos prosseguir por um caminho em que não haja tanto sofrimento desnecessário e que cada um possa se autodeterminar nos melhores moldes possíveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 6ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira Moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 08 out. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12ª edição. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 42ª edição. revisada e atualizada. São Paulo, Malheiros, 2019.

DWORKING, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3ª edição, 6ª tiragem, São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do direito**. 10ª edição, revisada, atualizada e ampliada. - São Paulo: Atlas, 2018.

FRIEDE, Reis. **Eutanásia (e a prevalência do princípio da dignidade humana na vida e na morte)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GODINHO, Adriano Marteleto. **Eutanásia, ortotanásia e diretivas antecipadas de vontade: o sentido de viver e morrer com dignidade**. Curitiba: Juruá, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Artigos 121 a 212 do Código Penal. v.2**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774579. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559774579/>. Acesso em: 08 out. 2023.

MIRANDA, Jorge *et al.* **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade da Pessoa Humana**. 2ª edição. São Paulo, Quartier Latin, 2009.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A Gaia Ciência**. São Paulo: Martin Claret, 2016.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643721. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559643721/>. Acesso em: 08 out. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8ª edição. São Paulo Saraiva Educação, 2021.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 32ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VIEIRA, Mônica Silveira. **Eutanásia: humanizando a visão jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009.